



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.294, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão/permissão do serviço público de sistema do estacionamento rotativo controlado pago, denominado de Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Luis Gabriel Fernandes da Silveira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão/permissão, o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago para veículos automotores, motocicletas, motonetas, veículos de transportes de carga e de passageiros, e recipientes para transportes de entulhos que venham a ocupar espaço nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra, em áreas especiais, denominadas de "Zona Azul".

Art. 2º. - O estacionamento rotativo instituído por esta Lei, integra o sistema de mobilidade e acessibilidade, em conformidade com a Lei Federal nº. 12.587/2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º. - Serão regulamentadas por Decreto Municipal as áreas de estacionamento remunerado, os horários de funcionamento, as isenções e as demais normas necessárias à operação, fiscalização e controle do Estacionamento Rotativo, organizando e fiscalizando o cumprimento do estabelecido na presente Lei, assim como a resolução dos casos omissos ou a expedição de determinações gerais ou especiais de natureza complementar.

Art. 4º. - O direito as vagas indicadas no artigo 41 da Lei Federal nº. 10.741/2003 e no artigo 47 da Lei Federal nº. 13.146/2015, deverão ser ocupadas de forma privativa, sendo vedado o compartilhamento destas vagas, no estacionamento objeto desta Lei.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, autorizado a realizar a concessão dos serviços previstos nesta Lei, através de pessoas jurídicas de direito privado, nas formas prescritas pelas Leis Federais de nº. 8.666/93 e Lei 8.987/95, por um período máximo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, para resguardar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante concessão ou permissão, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 6º. - A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos poderá ser feita através de sistema de cartões colocados à venda em locais de fácil acesso e/ou controle automatizado e informatizado, por meio eletrônico.

§ 1º. - O preço a que se refere cada cartão ou outro meio empregado como pagamento pelo uso do estacionamento rotativo "Zona Azul" deverá ser estabelecido periodicamente por Decreto.

§ 2º. - Vetado.

Art. 7º. - A receita líquida/repasse da outorga de concessão/permissão auferida com a exploração do estacionamento rotativo nas áreas de "Zona Azul", constituirá receita do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e deverá ser aplicada no desenvolvimento de ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito municipal e projetos de melhorias do sistema viário municipal, na manutenção e na fiscalização de trânsito.

Parágrafo único – Vetado.

Art. 8º. - A cobrança de preço público ou tarifa pela utilização das áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo, não acarretará para o Município de Rio Grande da Serra ou a empresa concessionária, a obrigação de guarda e, vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham sofrer.

Art. 9º. - Os usuários que desrespeitarem a regulamentação do Estacionamento Rotativo, previstas em Decreto, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação de trânsito, em especial às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº. 9.503/97 e demais normas aplicáveis.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2.019.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de janeiro de 2.019 –
54º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luís Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 033.10.2018 = PM
Autógrafo nº. 041.11.2018 = CM
Processo nº. 2.612/18 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

